



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS

PROJETO DE LEI Nº 06 /19

1. À impressão.
2. Às Comissões Técnicas.
3. Inclua-se em Pauta durante

Em 07/02/2019 (03) dias

Vice-Presidente

Dispõe sobre a autodeclaração do proprietário de veículos automotores de conformidade quanto à segurança veicular e ambiental.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a autodeclaração de que o veículo encontra-se em perfeitas condições de trafegar, quanto à segurança veicular e ambiental no âmbito do Estado do Amazonas.

Parágrafo Único. A autodeclaração de que trata o caput do artigo 1º da presente Lei, quanto inverídica, fará com que o proprietário seja responsabilizado civil e criminalmente pelas informações prestadas.

Art.2º O licenciamento anual poderá ser realizado através do site eletrônico do órgão de trânsito.

§1º O licenciamento anual compreende o licenciamento anual, a taxa de emissão de CRLV e do seguro obrigatório – DPVAT.

§2º Após a quitação dos débitos de que trata o parágrafo primeiro do artigo 2º, o Certificado do Registro de Licenciamento do Veículo – CRLV estará disponível para retirada presencial na unidade do Detran.

Art. 3º. É vedado ao Departamento de Trânsito do Estado do Amazonas – Detran, condicionar o licenciamento anual de veículo automotor com mais de um ano de fabricação, a vistoria de que trata o artigo 104 da Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS

Art. 4º. O Licenciamento que trata o caput do artigo 2º da presente lei, não dispensa os proprietários de veículos que possuem sistema de Gás Natural Veicular – GNV da vistoria realizado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Parágrafo Único. No momento do licenciamento de que trata o caput do artigo 2º da presente Lei, os proprietários dos veículos movidos a Gás Natural Veicular – GNV apresentarão o número do Certificado de Segurança Veicular – CSV.

Art. 5º. Os veículos que circularem em total desacordo com qualquer das exigências do Código de Trânsito Brasileiro ou da Legislação Ambiental deverão ser retirados de circulação e somente serão liberados após sanarem as irregularidades encontradas e após a verificação completa pelo órgão de trânsito ou por quem este delegar a atribuição.

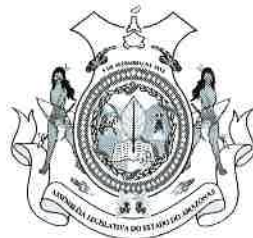
Parágrafo Único. Tais verificações serão feitas, aleatoriamente, por ações do Detran, ou por delegatários, sob a coordenação do Detran, em logradouros públicos.

Art. 6º. Ficam excluídos da presente Lei os veículos de transporte escolar, os veículos de cargas, os veículos de transporte coletivo de passageiros e o veículo rodoviário de passageiros, consoante o que dispõe a Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, o CTB.

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 06 de fevereiro de 2019.


Dermalson Chagas
Deputado Estadual – PP



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS

JUSTIFICATIVA

O artigo 27 do Código de Trânsito Brasileiro, atribui ao cidadão condutor a responsabilidade de autovistoriar rotineiramente seu veículo exigindo que ele verifique a existência de equipamentos de uso obrigatório e as boas condições de funcionamento antes de coloca-los em circulação, é o princípio da confiança, baseado na premissa de que todos devem agir de forma responsável e de acordo com as normas estabelecidas, sem necessidade de patrulhamento do Estado.

A obrigatoriedade da vistoria anual, além de exigência ultrapassada, incentiva o mercado de aluguel temporário de equipamentos que hoje são considerados obrigatórios, facilitando a prática da corrupção.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 06 de fevereiro de 2019.

Assinatura manuscrita em azul, com traços fluidos e entrelaçados, sobrepondo-se ao nome e cargo do signatário.

Dermilson Chagas
Deputado Estadual – PP